



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10580.005966/96-83
Recurso nº : 107-126659
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DIFERENÇA IPC/BTNF – DECRETO 332/91 - A determinação constante do § 2º do art. 41 do Decreto 332/91, ao vedar a aplicação do disposto no art. 3º da Lei 8.290/91 relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro no que pertine ao diferencial IPC/BTNF não tem suporte na legislação ordinária, confrontando até com o artigo 2º da Lei 7.689/88 na redação do art. 2º da Lei 8.034/90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; ANTONIO DE FREITAS DUTRA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER; LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.005966/96-83
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

Recurso nº : 107-126659
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada parcialmente com o V. Acórdão prolatado pela Colenda 7º Câmara, em sessão de 19 de setembro de 2001, e que por unanimidade de votos, sendo relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, entendeu de dar provimento ao apelo apenas para excluir a parcela de correção monetária da CSSL incidente sobre a glosa das despesas de depreciação, amortização e baixa de bens na parte relativa à diferença de IPC/BTN de 1990, subseqüentemente à rejeição de seus embargos de declaração interpõe a Fazenda Nacional o seu Recurso Especial com arrimo no art. 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 55/98 para, arrimando-se em certos acórdãos apontados como paradigma, pleitear a reforma do veredicto assim guerreado.

Os acórdãos postos a confronto emanam da Egrégia Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e as ementas dos acórdãos confrontado e paradigmáticos são a seguir transcritas:

“CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período base encerrado em 31/12/90, deve ser considerada a variação do IPC ocorrida no ano de 1990, em consonância com a legislação vigente no exercício anterior, face ao que dispõem os arts. 43, 44, 104, inciso I e 144 do Código Tributário Nacional e o art. 150, III, “a” da Constituição Federal de 1988.”

“Acórdão 103-20.380

“CSSL – CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF – O resultado líquido da correção monetária complementar decorrente da diferença verificada em 1990 entre o IPC e o BTNF, nos termos da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro”. “

Processo nº : 10580.005966/96-83
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

“Acórdão 103-20.057

“DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA IPC X BTNF – ‘Lei 8.200, de 28/06/91, autorizou a dedução da parcela da correção monetária derivada da variação entre o IPC e o BTNF, no exercício de 1990, em função de determinação do lucro real, mas o mesmo não ocorreu em relação à Contribuição Social sobre o Lucro (Decreto nº 332, de 04/11/91 – a41)’.”

Para insistir no provimento de seu Recurso insiste a Fazenda Nacional em que o art. 41 do Decreto 332/91 não ofendeu o disposto na Lei 8.200/91 já que “não repugna a ordem constitucional brasileira a edição de norma administrativa, cujo objetivo seja regulamentar a aplicação de lei, quer em razão de um juízo de conveniência do chefe do poder executivo, ou mesmo em face de expressa e indubitável determinação legal, como ocorre no presente caso.” Arremata por concluir que o “Decreto apenas reproduz o que estava implícito na lei regulamentada, pois essa norma permitiu o aproveitamento da diferença apenas para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ”, admitindo até ter havido talvez “uma espécie de lacuna” no art. 3º da Lei 8.200/91 pois que essa “faz referência apenas ao lucro real e não à base de cálculo da CSSL”, cabendo assim ao intérprete dirimir a lide, alertando-se porém que a conclusão a ser atingida não pode ser por analogia. E tal analogia ter-se-ia verificado no acórdão guerreado com ofensa já ao art. 97 do CTN.

O r. despacho admitiu o processamento do recurso ao reconhecer a existência da divergência.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões.

É o relatório.



Processo nº : 10580.005966/96-83
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso contempla o pressuposto de conhecimento ante a evidente divergência e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão transcrevo de início o entendimento do I. Relator em seus esclarecimentos prestados ao ensejo dos embargos ofertados pela Fazenda Nacional:

“Cabe esclarecer que esta Câmara tem decidido, à unanimidade, que a diferença de correção monetária IPC/BTNF, relativa ao ano de 1990, é dedutível integralmente no resultado tributável do imposto de renda pessoa jurídica, bem como na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam remanescer, cabe citar que a base de cálculo da Contribuição Social, estabelecida no art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a modificação introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, determina:

“Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 - 1 – adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 - 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

Processo nº : 10580.005966/96-83
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 – exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 – exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6- exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea “b” do parágrafo anterior.”

Assim, a base de cálculo da contribuição social tem como ponto de partida o resultado do exercício, apurado de acordo com os princípios contábeis, incluindo-se os ajustes previstos na lei fiscal.

O art. 3º da Lei nº 8.200/91, dispõe sobre o tratamento a ser dado à parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao ano calendário de 1990, que corresponde à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a do BTNF, em relação ao lucro real, não se manifestando a respeito do lucro líquido ou resultado contábil, ponto inicial para a apuração da contribuição social.

O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, coerentemente com o disposto no art. 3º da Lei, admitiu, no art. 39, a dedutibilidade, para fins de apuração do lucro líquido, da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título e determinou, no parágrafo primeiro, a sua adição para fins de apuração do lucro real.

Contudo, no § 2º do art. 41, ao determinar a adição ao lucro líquido dos valores referidos no art. 39, para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social, o citado decreto estabeleceu um comando sem o necessário respaldo da lei.”

Não vislumbrei no acórdão guerreado a pretendida aplicação analógica trazida à colação pela Fazenda Nacional, não sem antes destacar que analogia de que cuida o art. 97 do Código Tributário Nacional se refere à instituição,

Processo nº : 10580.005966/96-83
Acórdão nº : CSRF/01-04.739

extinção, majoração ou redução de tributos, circunstância que não é a de cuidam os autos.

Aqui se analisa o provável confronto do art. 41 do Decreto nº 332/91 com a Lei 8.200/91, não sendo despidendo salientar que o apelante não deixa de, em tese, admitir que a interpretação da colisão daquela norma regulamentar com este diploma legal pode ser fazer à margem do art. 3º da Lei 8.200/91. E nesse sentido foi bastante cômico o entendimento do Conselheiro Relator nos esclarecimento prestados a nível dos embargos, acima transcrito, no sentido de se firmar o entendimento de que a apuração da base de cálculo da contribuição social, e obviamente dos corolários de despesas de depreciação, amortização e baixa de bens haverá de ser feita segundo os parâmetros legais que a regulam (at. 2º da Lei 7.689/88 com a redação do art. 2º da Lei 8.034/90).

Por outro lado, coerentemente, procede o entendimento do sujeito passivo no sentido de que “a Lei nº 8.200/91 não afetou a base de cálculo da CSSL, tendo tratado apenas da questão do lucro real, e não do lucro líquido ou do resultado contábil”. Portanto o art. 41 do Decreto 332/91, que determinou a adição do valor correspondente à diferença IPC/BTNF na base de cálculo da CSSL não encontra supedâneo no referido diploma e, assim, novamente, bem agiu o Conselheiro Relator quando disse que “o citado Decreto estabeleceu um comando sem o necessário respaldo da lei”.

Por último penitencio-me de haver acompanhado os Conselheiros Relatores dos acórdãos trazidos a confronto, não atentando para a evidente ilegalidade do indigitado artigo 41.

Nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 2003.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR